



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.445 - PI (2013/0365243-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ EDVALDO SOUSA DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu estarem provado a autoria e materialidade, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.445 - PI (2013/0365243-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ EDVALDO SOUSA DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ EDVALDO SOUSA DE CARVALHO FILHO contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo recurso especial, em razão da incidência da súmula 07 do STJ.

Repisa o agravante os argumentos colacionados no recurso especial, buscando a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, não há necessidade de revolvimento fático-probatório, mas tão-somente a anulação da condenação baseada em prova obtida na esfera policial, não ter considerado a quantidade de droga e não ser crime consumado. Requer a absolvição.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.445 - PI (2013/0365243-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ EDVALDO SOUSA DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu estarem provado a autoria e materialidade, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.445 - PI (2013/0365243-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ EDVALDO SOUSA DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o ora agravante foi condenada à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, em recurso de apelação, o E. Tribunal de origem negou provimento mantendo incólume a sentença condenatória.

Nesta linha, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu provado a autoria e materialidade, nos seguintes termos (fl. 517/):

É de se acrescentar, ainda, que os relatos dos policiais que efetuaram o flagrante são coerentes entre si e com as demais provas e nada que ofereça relevância, nos autos conduz ao entendimento de que não mereçam total credibilidade. Aliás, este tem sido o entendimento dos nossos tribunais, a exemplo deste do colendo Supremo Tribunal Federal (...)

Ademais, no v. acórdão dos aclaratórios o Tribunal *a quo* manifesta-se sobre prova obtida na esfera policial, a quantidade de droga apreendida e tipicidade do crime consumado (fls. 548/549):

"Ora, da simples redação da ementa, percebe-se que o aresto embargado discorreu, sim, acerca da força probatória da quantidade da droga apreendida, manifestando-se esta Câmara, também, acerca da tipicidade do crime em discussão e das conseqüências decorrentes do tráfico de de entorpecentes. Sobre esses temas, concluo, não qualquer omissão a ser sanada.

Por fim, assiste razão aos embargantes somente no que concerne à atenuante prevista no artigo 65. inciso III, "d", do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal.

(...)

No caso sob exame, o magistrado sentenciante ao delinear seu convencimento, menciona expressamente que os embargantes teriam confessado a prática delitiva, contextualizando tais declarações com os demais elementos probatórios coligidos durante a instrução.

Diante de tais circunstâncias, é de se reconhecer que a incidência, em favor dos embargantes, da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. Entretanto, por terem sido eles condenados ao patamar mínimo previsto lei, trago à tona o enunciado n. 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "incidência da circunstancia atenuante não pode conduzi, à redução da pena abaixo do mínimo legal", não sendo o caso, portanto, de se alterar o quantum da sanção fixada pelo juízo a quo."

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". A propósito:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MAQUINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33, 34 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DECOTE DE CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DE REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. PLEITOS INVIÁVEIS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS NORMAS VIOLADAS. RECURSO ESPECIAL COM MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. PEDIDOS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROPRIEDADE DA PROVIDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA NOS ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. POSSE DE INSTRUMENTOS. CRIME MEIO. 4. BALANÇA DE PRECISÃO E SERRA CIRCULAR. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. OBJETOS PRÓPRIOS DO CRIME DE TRÁFICO. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

2. É assente nesta Corte Superior que cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, proceder ao cotejo do material fático-probatório dos autos, a fim de aferir a existência de provas aptas a embasar a condenação bem como a correta dosimetria da pena, com incidência das causas de aumento e de diminuição que ficarem comprovadas. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via eleita, o reexame de fatos e provas, conforme dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para excluir a condenação dos recorrentes Márcia Regina Millezi e Francisco Luís Alves de Lima pela prática do delito do art. 34 da Lei de Drogas.

(REsp 1196334/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013).

Ademais, verifico que a parte recorrente não atacou tal argumento utilizado como fundamento pelo acórdão recorrido, qual seja, a incidência do enunciado da Súmula 231 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0365243-2

AgRg no
AREsp 424.445 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 112008 13682009 201100010010192

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EDVALDO SOUSA DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ EDVALDO SOUSA DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.